

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000309/95-55  
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.787  
RECURSO Nº : 118.646  
RECORRENTE : FONTANA S/A  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao órgão emitente do país exportador, prevista no art. 10, da Resolução nº 78 - Aladi - que disciplina o "Regime Geral de Origem", implementada pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1024/93 e 1568/95, que instrumentam normas sobre a matéria no âmbito "Aladi", não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura.

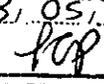
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 13/05/98

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
RELATOR

13/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA DE MELO.

RECURSO Nº : 118.646  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.787  
RECORRENTE : FONTANA S/A  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração n- 79/95 (fls. 01/03), lavrado e cientificado em 18/09/95, versando sobre a autuação do ora recorrente ao pagamento do Imposto de Importação, no valor de R\$ 265,02 UFIR's, e da multa de 100% a ele referente, mais juros de mora, pelo fato de ter sido constatado que o CERTIFICADO DE ORIGEM nº 303120 (fls. 07), fora emitido pela Câmara Nacional de Comércio do Uruguai, em 06/05/94, enquanto que a FATURA COMERCIAL nº 0915 (fls. 15), fora emitida em 24/03/94, portanto após a data de emissão do Certificado de Origem, tornando este inválido, pois contraria o disposto no art. 2 do Decreto 98.836/ 90 combinado com a resolução nº 78 do comitê ALADI ( Decreto 98.874 / 90). Diante, portanto da inexistência de documento eficaz que acobertasse o benefício da redução pretendida pela recorrente, ficou esta obrigada a recolher, além dos tributos devidos, os índices de atualização monetária e juros moratórias, no caso R\$ 37,30, conforme previsão dos artigos 114 e 540 do R.A, atualizados pela legislação posterior, resultando num total de R\$ 476,02.

A ora recorrente apresentou, tempestivamente, sua impugnação em 29/09/95 (fls. 18/26), juntando o documento de fls. 27, alegando, em síntese, que: o levantamento físico do auto não condiz com a verdade pois a data 26/05/94, apresentada como sendo a da emissão da fatura, era, na verdade, a data do embarque da mercadoria, que, o Sr. Fiscal não possuía sequer substrato fático para sua dilação de que a fatura fora emitida depois do Certificado de Origem, visto que não consta na fatura a sua data de emissão, que, a tipificação legal baseada nas normas da ALADI, na data dos fatos geradores, já encontrava-se revogada pelo AAP.CE nº 18, e em específico pelo Decreto 1024/93, que não recepciona as normas da Resolução n: 78 da ALADI; que, no caso em específico, a fatura expressa a data de embarque, sendo esta posterior à emissão do Certificado de Origem, respeitando, portanto, plenamente a norma legal prevista; que ainda que houvesse qualquer desadequação ao Dec. 1024/93, e devendo ser aplicada alguma penalidade, deveriam remeter ao seu capítulo V. DAS SANÇÕES, onde se consta a penalidade atribuída no auto de infração; que, finalmente, os caminhos traçados para união do MERCOSUL exigem que superemos a interpretação burocrática e legalista da lei, não podendo, desse modo, concordar com a referida Autuação que está a onerar e dificultar o intercâmbio necessário para a consolidação do Mercado Comum do Sul; que, no que tange à pena aplicada, alega não há expressa cominação legal que justifique a desqualificação do referido certificado e conseqüente perda do benefício fiscal; que fere princípio constitucional pretender que, sem expresso mandamento legal, alguém faça ou deixe de fazer algo, não mais penalizá-lo por isso; que antes de qualquer penalização conforme

RECURSO Nº : 118.646  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.787

determinação dos próprios dispositivos aplicados, o país signatário da importação deve, primeiramente, comunicar-se com o órgão oficial do país exportador para esclarecer o suposto erro; que, por fim, o nosso C.T.N, em seu artigo 112 caput, exige que a interpretação da lei tributária seja feita da forma mais favorável ao acusado.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Porto Alegre - RS, este julgou parcialmente procedente a ação fiscal para manter a exigência referente ao I.I, e para cancelar a exigência referente à multa de que trata o artigo 4, inciso I da Lei 8.218/91 em 25/11/96, com a seguinte ementa:

### **REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

*Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além dele, na essência, ser plenamente válido.*

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

*A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé Por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art.4, I, da Lei n. 8.218/91,mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.*

### **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Fundamenta o Sr. Delegado que: o campo 6 do Certificado de Origem 303120 destina-se a conter o número e data de emissão da fatura comercial, devendo qualquer outra data que não a da emissão no referido campo, o que não ocorreu; que de acordo com o art. 9 do 18 protocolo adicional ao ACE nº 2, é obrigatório informar a data da fatura no certificado de origem; que na data da emissão do referido certificado, a fatura já deveria ter sido emitida, para que nele - certificado de origem - venha a ser mencionado; que, portanto foi emitido sem mencionar a data da fatura - o que o tornaria inválido - ou, foi emitido fazendo alusão à Fatura Comercial 0915, tendo sido esta emitida tão somente dias depois, contrariando, pois, o disposto art. 2 do Dec. 98.836/90, Acordo 91 da ALADI, em vigor na época, conforme dispõe o art. 21 do 15 protocolo adicional ao ACE nº 2; que, em relação as alegações referentes às sanções aplicáveis, a impugnante não está sendo penalizada em razão do fato apurado, mas tão somente não logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos para efetivação da redução do II peiteada, sendo, portanto, exigido o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.646  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.787

crédito tributário correspondente (art. 134 e 135 do RA); que está equivocada a interessada ao invocar a aplicação do art. 112 do CTN, sendo, no entanto, aplicável ao caso concreto o art. 111, I e II, impondo a interpretação literal da legislação tributária no que tange a redução de tributos; e, que, quanto à exigência de multa de que trata o art. 4, I da Lei 8.218/91, dever-se-ia considerar o que prescreve o art. 106, I e II "a" do CTN, aplicando-se ao caso concreto o teor do Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 10/05/95, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

A ora recorrente interpôs, tempestivamente, em 17/01/97, o recurso de fls. 42/50, pelo qual alega, em síntese, que: o Decreto 1024/93, vigente à época dos fatos geradores não recepciona as normas da Resolução nº 78 da ALADI, ao contrário, as revoga; que é flagrante a contradição do julgador, que ora se baseia no 15 protocolo adicional ACE nº 2 e ora no 18; que não possui o julgador substrato fático para ratificar sua suposição quanto à emissão posterior da fatura ao do certificado de origem, que, o que houve foi um pequeno e involuntário erro ao preencher os campos do certificado de origem, sem que haja expressa cominação legal para caso de tão pequeno equívoco no preenchimento do certificado de origem.

A procuradoria fora intimada em 10/03/97 e apresentou as contrarrazões (fls. 59/60), nas quais alega que: tendo o certificado de origem 303120 (Fls. 07) considerado inválido, resta incabível a redução pretendida pelo recorrente não aduzindo este quaisquer elementos hábeis e novos para rechaçar os fundamentos da decisão proferida reveste-se de elementos e conteúdos incontroversos e assim dando-lhe sustentação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.646  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.787

### VOTO

O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade do certificado de origem emitido por órgão competente da área da "Aladi", quando com data precedente a contida no documento fiscal - fatura- da mercadoria.

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere à data da emissão da fatura e o documento de fls. 15 apenas contém expressa a data do embarque da mercadoria, que é posterior a do Certificado de Origem, ocorrida em 26.05.94 (fls.07).

Não há qualquer prova, sequer indício, de que a fatura tenha sido emitida na mesma data do embarque da mercadoria. Ao contrário, tendo em vista que o Certificado de Origem faz menção expressa ao número da mencionada fatura que dava cobertura fiscal à mercadoria, a presunção "*juris tantum*", que não restou elidida, é de que este documento já estaria emitido quando da expedição do atestado que legitimava o benefício fiscal postulado.

Ademais disso, e à íngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que o Certificado de Origem era inverídico e inepto para produzir efeitos, sem que se procedesse a consulta ao órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no art. 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo decreto 98.874/90.

Observe-se mais, que o decreto 1024/93, dispôs no art. 1º, que o 18 Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93 estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18.10.93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E o artigo 10 expressamente estatuiu que:

*"Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.646  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.787

Logo, face ao disposto no art. 1º do decreto 1.024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura..

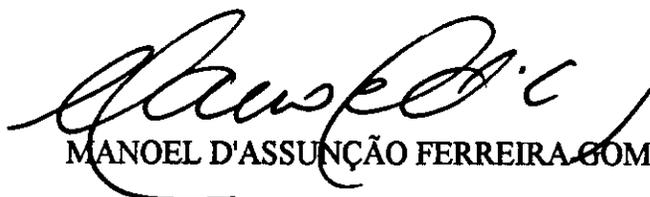
De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 82 Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo decreto nº 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o "regulamento Geral de Origem" vigente a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2 - previa no anexo I capítulo V - art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos "no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo", sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coxétaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR